



A SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

AO. ILMO. SR. **RICARDO DA SILVA BERTO**
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2019 - MODO DE DISPUTA FECHADO
PIMB Nº 4171/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE ALTA TENSÃO E ILUMINAÇÃO DAS VIAS DO PORTO DE IMBITUBA.

A empresa **ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**¹, em diante apenas **ELETRON ENGENHARIA**, vem, por meio de seu sócio administrador e responsável técnico adiante assinado, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 9 e seus subitens do presente edital, §1º do artigo 59 da Lei nº 13.303/16, artigo 58 inciso XIV e §1º do artigo 83 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de Imbituba S.A., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou vencedora do referido certame a empresa **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA**, em diante apenas **BOTEGA**, conforme expõe, fundamenta e requer a seguir.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.397.762/0001-36, com sede na Rua Carlos de Laet nº 1835, Bairro: Hauer, Curitiba-PR, CEP: 81.610-050.

I. INTRODUÇÃO

A SCPar Porto de Imbituba S.A., em diante apenas Porto de Imbituba, instaurou o EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2019 - MODO DE DISPUTA FECHADO, visando à realização de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE ALTA TENSÃO E ILUMINAÇÃO DAS VIAS DO PORTO DE IMBITUBA”.

Depois de transcorrida a sessão pública realizada na data de 04 de fevereiro de 2020, a Comissão Permanente de Licitações julgou vencedora do referido certame a empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, conforme lavrado na ata da referida sessão:

BOTEGA nos demonstrativos contábeis. O Presidente da CPL, analisando a documentação de habilitação, decidiu pela **HABILITAÇÃO** da empresa **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** declarando-a vencedora do certame com o valor final global R\$ 2.779.911,00 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e onze reais). Os representantes das empresas **ELETRON e PED ENERGY** solicitaram o envio da proposta de preço e dos documentos de habilitação.

Todavia, da análise da documentação apresentada pela empresa BOTEGA e edital do presente certame, observa-se que – respeitosamente – a decisão está equivocada. Em realidade, não subsistem as razões apresentadas para habilitação da BOTEGA.

Diante do exposto, no intuito de garantir a correta interpretação de todas as cláusulas e validade da licitação, apresentamos a seguir as razões recursais.

II. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9 subitem 9.2 do edital, bem como o §1º do artigo 83 do Regulamento de Licitações e Contratos desta empresa mista e art. 59, § 1º da Lei Federal nº 13.303/16 – todos com redação semelhante):

9.2 – A eventual interposição de recursos referentes a presente licitação deverá efetivar-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos

Desde já, cabe apontar que em 04/02/2020 a empresa BOTEGA foi declarada vencedora do presente certame. E, em referida data foi imediatamente informado que a ELETRON possuía interesse em apresentar recurso. Desta sorte, em 05/02/2020 teve início o prazo para apresentar as razões recursais. Portanto, o termo final para apresentar referidas razões é 11/02/2020.

Conforme exposto acima, o prazo para recorrer se encerra no dia 11/02/2020 ao final do expediente do setor. Visto que apresentada antes deste momento, a presente manifestação é tempestiva.

III. DO NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ITEM 6.2.4 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), INCISOS II E III DO EDITAL.

O edital, no tocante a qualificação técnica, estabelece dentre outras, as seguintes exigências:

II. Comprovação de aptidão da empresa licitante (técnico-operacional): a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta contratação e que façam explícita referência às parcelas de maior relevância técnica e valor do certame, com as seguintes características:

- a) Execução/instalação de rede de distribuição de energia elétrica OU execução/instalação de sistema de distribuição de energia elétrica: 2.000 metros;
- b) Execução/instalação de iluminação pública: 80 pontos/postes;
- c) Execução/instalação de instalação elétrica em alta tensão para fins industriais OU execução/instalação de instalação elétrica em alta tensão para fins residenciais/comerciais: 400 kVA;

III. Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir engenheiro eletricitista em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com as respectivas ART's registradas, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, descritos nas alíneas "a)", "b)" e "c)" do item anterior. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto do certame.

Ocorre que, analisando de forma pormenorizada os atestados apresentados pela empresa BOTEGA para fins de qualificação técnica, não restou comprovada os serviços constantes nas alíneas b) e c) citadas acima, conforme exigido no edital.

Os dois atestados apresentados pela empresa BOTEGA, dizem respeito somente ao serviço constante na alínea a) acima citada, ou seja, rede de distribuição de energia elétrica.

Veja-se o escopo do atestado apresentado junto a CAT de nº 252018097812:

4. Principais características da obra ou prestação de serviços:

Contrato de empreitada para execução de serviços de manutenção, operação de emergência, nas redes de distribuição da Celesc, durante a operação de verão 2015/2016 na Age. Reg. de Tubarão - PL15/00129019 TP 15/03390 tanto urbanas quanto rurais, em classe de tensão menor ou igual a 34,5 kV, em linha desenergizadas.

De acordo com o escopo acima, constata-se que não houve serviços de instalação (como exige o edital) de nenhuma espécie, somente serviços de operação e manutenção de rede de distribuição de energia elétrica pertencente à CELESC.

Veja-se que na CAT de nº 252018097812, ao qual o presente atestado é vinculado, até constam serviços de iluminação pública (1000 luminárias) como serviços de subestação de transformação de energia elétrica (6.000 KVA), mas somente serviços de operação e manutenção. E o edital é claro ao exigir comprovação de instalação, ou seja, execução/instalação de rede de distribuição de energia elétrica OU execução/instalação de sistema de distribuição de energia elétrica: 2.000 metros; de instalação de pontos de iluminação pública (80 pontos) e instalação elétrica em alta tensão para fins industriais OU execução/instalação de instalação elétrica em alta tensão para fins residenciais/comerciais: 400 kVA;

Importante frisar que serviço de instalação elétrica de qualquer tipo não é serviço similar ao de simplesmente operar e prestar manutenção em instalações já existentes. A expertise necessária para se construir uma instalação nova é bastante diferente daquela necessária para executar somente a operação e manutenção de instalações pré-existentes.

Analisamos agora o escopo do atestado apresentado junto a CAT de nº 252019106201:

4 - Principais características da obra ou prestação de serviço: **Execução de serviços e fornecimento de materiais para construção e melhorias de redes de distribuição de energia elétrica**, tanto urbanas quanto rurais, em classe de tensão menor ou igual a 34,5 kV, em linha desenergizadas (USC) – conforme especificação no edital referente a concorrência nº 16/03937, PL nº 16/00153725.

5 – Descrição do escopo: **Execução de serviços de construção de redes de distribuição de energia elétrica**, rurais e urbanas, em tensão menor ou igual a 34,5 KV, dentro da área de concessão da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., em redes energizadas e desenergizadas.

- Projeto de melhoria, reforço, e ampliação de **rede de Distribuição de Energia Elétrica;**
- Construção e reforma de **rede de distribuição aérea com rede multiplexada;**
- Construção e reforma de **rede de distribuição aérea com rede compacta;**
- Construção e reforma de **rede de distribuição aérea com rede nua;**
- Construção e reforma de **rede de distribuição aérea;**
- Construção, reforma e ligação de ramal de ligação e entrada de energia elétrica em alta e baixa tensão para unidades consumidoras;
- Construção e reforma de **rede de distribuição de iluminação pública;**
- Serviços de ampliação, reforço e melhoria em **rede de distribuição de energia elétrica desenergizadas.**

De acordo com o escopo acima, constata-se que houve serviços de construção, equivalente a instalação (como exige o edital) somente de rede de distribuição de energia elétrica pertencente à CELESC. Ou seja, também no presente atestado não resta comprovado serviços de instalação de pontos de iluminação pública (80 pontos) e instalação elétrica em alta tensão para fins industriais OU execução/instalação de instalação elétrica em alta tensão para fins residenciais/comerciais: 400 kVA.

Desta forma, constata-se de forma irrefutável que a empresa BOTEGA não comprovou, no tocante a qualificação técnica, as exigências constantes nos subitens b) e c) do inciso II do item 6.2.4, e por consequência, também não atendeu a totalidade da exigência do inciso III do referido item do edital. Em consequência, requer-se seja determinada a imediata inabilitação da empresa BOTEGA, devendo ser afastada desde já a sua indevida condição de vencedora da licitação.

IV. DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA EMPRESA BOTEGA – CÁLCULO DE EXEQUIBILIDADE

No tocante ao julgamento das propostas de preços ofertadas pelas empresas participantes do certame, o edital prevê, dentre outras prerrogativas, a seguinte:

7.5 - A Comissão Permanente de Licitação verificará a efetividade da melhor proposta para o respectivo item, com o apoio da Equipe Técnica da entidade licitante, podendo desclassificá-la caso identifique algum dos vícios insanáveis contidos no item 7.1.1.

7.5.1 - consideram-se **inexequíveis** as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A.; ou

II - Valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A.

Veja-se que para verificação quanto ao atendimento dos itens acima, faz-se necessário o conhecimento do valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A.

Porém, devido à prerrogativa legal estabelecida no artigo 34 da Lei Federal 13.303/2016, o referido valor, embora existente, é sigiloso, e poderá ser divulgado se necessário, apenas para negociação com as empresas participantes.

Todavia, devido à aceitação pela Comissão Permanente de Licitações, do valor global ofertado pela empresa BOTEGA, que perfaz o montante de **R\$ 2.779.911,00**, é possível realizar esse cálculo mesmo sem o conhecimento deste valor acima referido, atribuindo-se cenários perfeitamente plausíveis para este fim.

Desta forma, passamos agora a expor nossos cálculos realizados para 2 (dois) cenários perfeitamente plausíveis, nos quais o valor global ofertado pela empresa BOTEGA seria considerado inexequível.

O primeiro cenário analisado seria o que considera o valor orçado pela administração o montante limite de **R\$ 5.559.821,98**. Este seria o valor limite orçado pela SCPar Porto de Imbituba S.A. no qual o valor global ofertado pela empresa BOTEGA faria parte do cálculo da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A. Veja-se que tomando-se por base o valor orçado pela SCPar Porto de Imbituba S.A. acima citado, 50% deste montante perfaz o valor de **R\$ 2.779.910,99**. Desta forma o valor global ofertado pela empresa BOTEGA é superior a este, podendo então fazer parte do cálculo da média supracitada. Procedendo-se os cálculos, temos o seguinte:

Item	Empresa	Valor Ofertado
1	Botega	R\$ 2.779.911,00
2	Eletron	R\$ 3.598.561,60
3	Red Energy	R\$ 3.623.375,82
4	Quantum	R\$ 3.772.597,28
5	Sadenco	R\$ 3.926.883,96
6	Santa Rita	R\$ 4.774.408,11
7	Ecolux	R\$ 5.484.559,00
Valor Orçado pela Administração		R\$ 5.559.821,98
50% do Valor Orçado pela Administração		R\$ 2.779.910,99
Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A.		R\$ 3.994.328,11

I	70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A.	R\$	2.796.029,68
II	70% do valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A.	R\$	3.891.875,39
	Menor dos dois valores entre I e II	R\$	2.796.029,68
	Propostas com valor inferior ao menor dos dois valores entre I e II		Botega

De acordo com os cálculos acima, para este cenário, o menor dos dois valores previstos no item 7.5.1 do edital seria de **R\$ 2.796.029,68**. Desta forma, como o valor orçado pela empresa BOTEGA é inferior a este montante, o mesmo é inexequível segundo este critério estabelecido no edital.

O segundo cenário analisado seria o que considera o valor orçado pela administração o valor mínimo de **R\$ 5.559.822,01**. Ou seja, se o valor orçado pela SCPar Porto de Imbituba S.A. for acima deste mencionado, o valor global ofertado pela empresa BOTEGA não faria parte do cálculo da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A. Veja-se que tomando-se por base o valor orçado pela SCPar Porto de Imbituba S.A. acima citado, 50% deste montante perfaz o valor de **R\$ 2.779.911,01**. Desta forma o valor global ofertado pela empresa BOTEGA é inferior a este, e desta forma o mesmo não pode fazer parte do cálculo da média supracitada. Procedendo-se os cálculos, temos o seguinte:

Item	Empresa	Valor Ofertado
1	Botega	Não Incide
2	Eletron	R\$ 3.598.561,60
3	Red Energy	R\$ 3.623.375,82
4	Quantum	R\$ 3.772.597,28
5	Sadenco	R\$ 3.926.883,96
6	Santa Rita	R\$ 4.774.408,11
7	Ecolux	R\$ 5.484.559,00
Valor Orçado pela Administração		R\$ 5.559.822,01
50% do Valor Orçado pela Administração		R\$ 2.779.911,01
Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A.		R\$ 4.196.730,96
I	70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A.	R\$ 2.937.711,67
II	70% do valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A.	R\$ 3.891.875,41
Menor dos dois valores entre I e II		R\$ 2.937.711,67
Propostas com valor inferior ao menor dos dois valores entre I e II		Botega

De acordo com os cálculos acima, para este cenário, o menor dos dois valores previstos no item 7.5.1 do edital seria de **R\$ 2.937.711,67**. Desta forma, como o valor orçado pela empresa BOTEGA é inferior a este montante, o mesmo é inexequível segundo este critério estabelecido no edital.

Contudo, entendemos que os cálculos acima são suposições, devido ao fato já informado do não conhecimento do valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A para esta contratação, devido a prerrogativa legal já citada anteriormente.

Todavia, respeitando o que estabelece o artigo 34 da Lei Federal 13.303/2016, bem como o §2º do artigo 21 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de Imbituba S.A., entendemos que se torna imperativo que a Comissão Permanente de Licitações torne público o valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A para esta contratação, haja visto a necessidade de verificação quanto a exequibilidade do valor proposto pela empresa BOTEGA, frente aos critérios estabelecidos no item 7.5.1 do edital.

E também se faz oportuno citar aqui o que estabelece o artigo 35 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 35. Observado o disposto no art. 34, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ou seja, quando adotado o modo de disputa fechado (caso deste certame), o sigilo a que se refere o artigo 34 da Lei 13.303/16 só ocorre até a abertura das propostas das empresas participantes. Após esta fase, todos os atos e procedimentos praticados quanto ao processo licitatório se submetem aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mais precisamente ao inciso VI do artigo 7º, artigos 10 e 11 do referido diploma legal. Diante desta prerrogativa constante na legislação vigente, reiteramos nosso entendimento de ser imperativo

que a Comissão Permanente de Licitações torne público o valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A para esta contratação.

V. DO NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NO ITEM 6.2.3 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) DO EDITAL

Conforme será apresentado a seguir, a documentação de habilitação apresentada pela empresa BOTEGA não atendeu ao item 6.2.3 do edital.

O dispositivo editalício é expresso ao determinar que: *“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios (o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **deverão estar devidamente assinados** e serão exigíveis após 120 dias da data do encerramento do exercício social da empresa. No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura)”*.

Analisando-se a documentação apresentada, observa-se que os arquivos referentes à: Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados (DLPA), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Notas Explicativas não estão devidamente assinados pelo sócio administrador da empresa e pelo profissional contador responsável por sua elaboração.

Portanto, não houve o cumprimento da forma solicitada pelo edital, caracterizando descumprimento em seu item 6.2.3 “a”, acima transcrito. Ou seja, houve a mais pura e simples violação do Edital.

Por evidente, qualquer violação do Edital tem como consequência automática a desclassificação (*latu sensu*) do certame.

Ademais, na remotíssima hipótese de não aceitação do apontado acima, o que se admite por hipótese remota, cabe destacar que durante a sessão foi alegado pelo representante da Recorrida que estes itens que estão sem assinatura são integrantes do arquivo digital entregue via SPED, portanto, possuem assinatura digital.

Todavia, não consta em referidos documentos um elemento básico: código de autenticação gerado automaticamente para documentos do SPED.

Veja-se, os arquivos referentes ao Balanço Patrimonial propriamente dito (páginas 18, 19 e 20), Termos de Abertura e Encerramento (página 16) e Demonstração de Resultado do Exercício – DRE (páginas 21, 22 e 23) contém ao seu final, no rodapé de cada página citada:

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 41.1E.71.04.69.F8.AD.08.7D.5C.CE.5E.1D.72.FD.74.6E.25.05.14-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Porém, os arquivos referentes à Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados (DLPA), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Notas Explicativas não possuem referida autenticação. Ora, se de fato fizessem parte da escrituração digital, obrigatoriamente teriam no seu rodapé, ao final de cada página, a indicação acima reproduzida.

Deste modo, não houve o cumprimento da forma solicitada pelo edital, caracterizando descumprimento em seu item 6.2.3 “a”, acima transcrito. Ou seja, houve a mais pura e simples violação do Edital.

Por evidente, qualquer violação do Edital tem como consequência automática a desclassificação (*latu sensu*) do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência é cediça e apenas reitera o apontado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA E DO TIPO MENOR PREÇO. EDITAL DE REGÊNCIA N. 0012/2016, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ORGÂNICA E ELETRÔNICA NAS DEPENDÊNCIAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA KHROSOS, APESAR DE TER APRESENTADO O MENOR PREÇO. EVIDENTE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1, B.2 E B.4 DO EDITAL, O QUAL EXIGIA DETALHAMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS QUE PUDESSEM INFLUIR NO PREÇO PROPOSTO PARA A CONTRATAÇÃO, O QUE FOI ELABORADO PELAS DEMAIS CONCORRENTES. ATITUDE QUE INVIABILIZA A IDENTIFICAÇÃO CONTUNDENTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXEGESE DO ART. 3º DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE PRATICADA PELAS AUTORIDADES COATORAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEM QUALQUER VILIPÊNDIO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0312052-81.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-08-2019).

Diante do exposto, requer-se seja determinada a imediata inabilitação da empresa BOTEGA, devendo ser afastada desde já a sua indevida condição de vencedora da licitação.

VI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Ademais, observa-se que da ata da sessão pública em que foi lavrada a decisão recorrida, não foram expostos os fatos que fundamentariam a (indevida) habilitação da empresa BOTEGA.

Assim, a omissão acima descrita inviabiliza que a Recorrente realize uma contestação aprofundada das razões de habilitação da – suposta - vencedora.

Neste diapasão, a Lei Geral de Processo Administrativo (Lei 9.784/99) dispõe em seus art. 2º que:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ainda não abordado, merece alguns comentários o Princípio da Motivação. Trata-se de um princípio essencial para a relação entre a Administração e o cidadão. Sua função é determinar que todos os atos administrativos, não importando sua gravidade, devem sempre ser motivados. A razão desta determinação é lógica: sem motivação resta impossibilidade a possibilidade de defesa ou impugnação destes atos. Determina o art. 50 da Lei 9.784/99 que:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

A fundamentação da decisão, portanto, não é uma faculdade, uma vez que inerente e indispensável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, visto que não foram inseridas na ata de sessão pública as razões para habilitação da BOTEGA, restou imotivado o ato e, conseqüentemente, violado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, percebe-se que a habilitação da Recorrida foi um equívoco que deve ser sanado com a máxima urgência.

VII. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EM SEUS EXATOS TERMOS

Tanto a Lei nº 13.303/2016 quanto o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAr Porto de Imbituba S.A. estabelecem, nas suas disposições de caráter geral, objetivos e diretrizes sobre licitações, a obrigatoriedade da observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Veja-se:

A Lei nº 13.303/2016 estabelece o seguinte no seu artigo 31:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Por sua vez, o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de Imbituba S.A. estabelece o seguinte no seu artigo 5º:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPar Porto de Imbituba, e às seguintes diretrizes:

Assim, as licitantes, ao se depararem com as exigências previstas, deveriam atender aos itens de maneira como proposto no edital.

É evidente que a disponibilização de qualquer Edital pela Administração Pública é precedida por estudos detalhados e específicos acerca da matéria na qual o instrumento versa. O estudo, por óbvio, considera todos os possíveis riscos e garantias necessárias para resguardar o interesse público.

Neste ponto cabe destacar a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente disposto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como no artigo 5º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de Imbituba S.A. O princípio, aplicável em todas as espécies de editais da Administração Pública, visa garantir segurança aos interessados, reforçando a ideia de que não serão surpreendidos com decisões contrárias ao instrumento.

Nesta linha é o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as

escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.²

Corroborando, ainda, o ensinamento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO

FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.³

No presente caso (habilitação da empresa **BOTEGA**), houve clara inobservância ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Trata-se este de uma **segurança para o licitante e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que **determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação**.

Por fim, o TCU, em sua publicação “Licitações – Conceitos e Princípios⁴”, elenca os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios e que devem ser observados, dentre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 84-85.

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

⁴http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/2%20Licita%C3%A7%C3%B5es-Conceitos%20e%20Princ%C3%ADpios.pdf

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. **NADA PODERÁ SER CRIADO OU FEITO SEM QUE HAJA PREVISÃO NO ATO CONVOCATÓRIO.**

Conforme exposto, a Administração estará sempre vinculada às disposições do edital convocatório. Assim, não resta outra solução a não ser a revisão da decisão da CPL, devendo considerar inabilitada a empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA no referido certame, uma vez que esta não apresentou documentação que atende os requisitos de habilitação em sua plenitude, de acordo com todas as exigências previstas no edital.

VIII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, encaminha-se o presente Recurso Administrativo, e requer-se:

1. Preliminarmente, o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, haja vista que é tempestivo, nos termos da legislação vigente;
2. Ademais, a atribuição de efeito suspensivo (conforme art. 83, § 6º do Regulamento de Licitações e Contratos), para que inicialmente seja oportunizado o direito de reconsideração;
3. Que a Comissão Permanente de Licitações torne público o valor do orçamento estimado pela SCPar Porto de Imbituba S.A. para esta contratação, por força do disposto no inciso VI do artigo 7º, artigos 10 e 11 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de

2011, bem como do disposto no artigo 35 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

4. Em seu mérito, que seja julgado procedente para afastar a decisão de habilitação da Recorrida. Por fim, nos termos do item 7.11 do Edital, deve ser declarada vencedora a ELETRON, visto que foi a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à administração e que possui documentação hábil a sua habilitação;

5. Na remotíssima hipótese de julgamento de improcedência por Vossa Senhoria dos pleitos acima requeridos, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente Recurso Administrativo à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba-PR para Ibituba-SC, 11 de fevereiro de 2020.